

Recebido  
07/04/2022  
Rotten dom Teubio

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 015/2022

Lei nº \_\_\_\_\_/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 001/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(De autoria do Poder Executivo)

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS  
SERVIDORES DA CARREIRA DE  
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PREFEITURA  
DE PORTO NACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos servidores efetivos ocupantes de cargos de Fiscalização Tributária na estrutura funcional da Secretaria Municipal da Fazenda do município de Porto Nacional, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

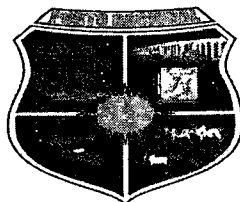
**Art. 3º** O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - Investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - Organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Porto Nacional;

IV - Avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 4º** Compõem a carreira de Fiscalização Tributária os atuais ocupantes dos cargos de:

I - Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos, integrante do quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do município de Porto Nacional.

II - Fiscal da Receita Municipal, do quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do município de Porto Nacional.

**Art. 5º** O enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I - Os ocupantes do atual cargo de Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos ficam enquadrados no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM;

II - Os ocupantes do atual cargo de Fiscal da Receita Municipal ficam enquadrados no cargo de Auditor da Receita Municipal - ARM;

**Art. 6º** O Vencimento-Base determina a Classe e Referência de enquadramento do servidor, respeitada a disposição do **Anexo I**.

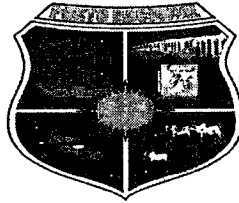
## CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

**Art. 7º** Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I - PCCR - conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes das carreiras de fiscalização tributária, titulares de cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM e Auditor da Receita Municipal - ARM, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - Carreira - é o conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

III - Cargo - unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**IV - Função** - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

**V - Nível de Classificação** - conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

**VI - Estágio de Carreira** - posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

**VII - Padrão Salarial** - posição do servidor na escala de salário básico da carreira, cargo, nível de classificação e estágio de carreira;

**VIII - Referência** - posição do servidor no padrão de salário básico em função do tempo de serviço.

**IX - Enquadramento Funcional**, ato pelo qual se produz a migração da tabela dos cargos existentes anteriormente à vigência desta Lei para os cargos por ela instituídos.

#### **CAPÍTULO IV**

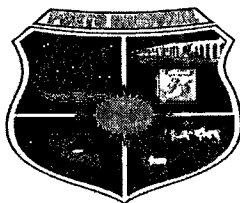
#### **DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES**

**Art. 8º** O PCCR dos integrantes da Carreira de Fiscalização Tributária, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargos, níveis de classificação e referências.

**Parágrafo único.** A distribuição dos cargos deverá obedecer à nova estrutura, conforme **Anexos I, II e III**.

**Art. 9º** O PCCR dos integrantes da Carreira de Fiscalização Tributária estabelece regras para:

- I -** Ingresso na carreira;
- II -** Jornada de trabalho;
- III -** Formas de desenvolvimento;
- IV -** Incentivos de titulação e de desempenho funcional;
- V -** Avaliação de desempenho funcional;
- VI -** Remuneração;
- VII -** Base salarial;



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**VIII - Disposições finais e transitórias.**

## **CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 10º** O ingresso no cargo de provimento efetivo deste PCCR dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas bem como a respectiva previsão orçamentária.

**§1º** A exigência de escolaridade para ingresso no cargo Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM está previsto no **Anexo II**, desta Lei.

**§2º** A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, somente será adquirida após o estágio probatório de 3 (três) anos, com a aprovação no processo de avaliação de desempenho.

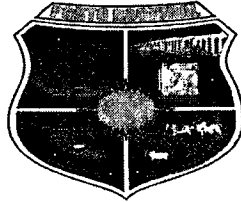
**§3º** O disposto no **§2º** somente se efetivará com o exercício do cargo em que foi concursado na respectiva carreira no órgão de lotação.

**§4º** O cargo de Auditor da Receita Municipal - ARM será automaticamente extinto quando da vacância dos servidores em exercício, conforme consta no **Anexo III**, não havendo para este cargo nenhum tipo de acesso, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 10.** A partir da vigência deste PCCR, o provimento do cargo constante do quadro de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, dar-se-á sempre no padrão de salário inicial, no primeiro nível de classificação e no primeiro estágio de carreira, segundo o perfil do cargo existente no **Anexo II** desta Lei.

**Art. 11.** Compete à Secretaria de Administração do Município em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, tomar as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional.

**Parágrafo único.** O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de sua competência.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## CAPÍTULO VI JORNADA DE TRABALHO

**Art. 12.** A jornada de trabalho para os integrantes da carreira de fiscalização tributária será de 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º** Os servidores poderão cumprir carga horária inferior a indicada no caput deste artigo, obedecendo ao limite mínimo de 6 (seis) horas, desde que haja interesse da Administração.

**§2º** Nos casos previstos no **§1º** o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais.

**§3º** O valor da hora de trabalho é calculado sobre o salário básico do servidor.

**§4º** A definição da jornada de trabalho de que trata o **§1º** deste artigo deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

**Art. 13.** A jornada de trabalho constante no **Art.12** poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço, de aferição de frequência, teletrabalho, podendo ser organizada inclusive em regime de plantões, visando atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal.

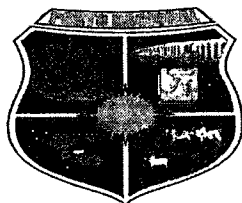
## CAPÍTULO VII DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 14.** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por:

- I - Promoção por capacitação;
- II - Progressão por tempo de serviço.

### SEÇÃO I PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO

**Art. 15.** A promoção por capacitação é a mudança do estágio de carreira e do padrão salarial, permanecendo o servidor no mesmo cargo ocupado anteriormente, e na respectiva referência da Classe seguinte, cumprindo os requisitos do **Anexo IV** desta Lei.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, após o interstício de 3 (três) anos, para movimentação sequencial de uma Classe para outra, contados após o término do estágio probatório.

**Art. 16.** A mudança do estágio de carreira para outra imediatamente superior dar-se-á:

I - Inicial na Classe I;

II - Promoção da Classe I para Classe II, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

III - Promoção da Classe II para Classe III, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

IV - Promoção da Classe III para Classe IV, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

V - Promoção da Classe IV para Classe V, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

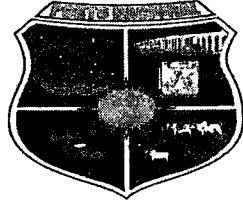
VI - Promoção da Classe V para Classe VI, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

VII - Promoção da Classe VI para Classe VII, efetivo exercício, nesta Classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de formação profissionalizante ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao valor da nova Classe a partir do mês subsequente após completar os 3 (três) anos na referência atual, desde que atendidos os requisitos necessários.

**Art. 17.** Os cursos profissionalizantes, compatíveis com as exigências para o exercício das atribuições dos cargos, serão fornecidos pela Administração Pública Municipal, observada a previsão orçamentária prevista para essa ação.

§1º Os cursos profissionalizantes serão realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no transcorrer do exercício anterior ao da promoção por capacitação.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§2º Na impossibilidade de realização dos cursos, conforme dispõe o §1º, a mudança de Classe poderá ser efetivada mediante a obtenção de certificados de participação em cursos que mantêm correlação com as atribuições desempenhadas pelo servidor.

§3º Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

## SEÇÃO II PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 18.** A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de uma referência salarial para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível de classificação e estágio de carreira a que pertence.

**Parágrafo único.** Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

**Art. 19.** Haverá progressão por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir do término do estágio probatório.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao valor da nova referência a partir do mês posterior aquele em que ele completar os 2 (dois) anos na referência atual.

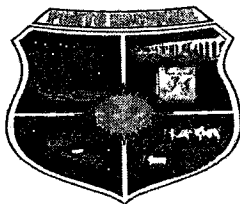
**Art. 20.** Para concessão desta forma de progressão, será levado em consideração o tempo de efetivo exercício prestado ao município de Porto Nacional e a Avaliação de Desempenho do servidor.

**Art. 21.** Para os efeitos desta Lei, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo, conforme o dispõe legislação específica.

## CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

**Art. 22.** A qualificação dos servidores da carreira de fiscalização tributária, bem como a melhoria da qualidade de serviços por eles executados, será estimulada através da concessão dos seguintes incentivos:

- I - Salário básico;
- II - Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária.
- III – Outras vantagens legais.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## SEÇÃO I DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

**Art. 23.** O incentivo de titulação será concedido ao servidor que possuir ou obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o ambiente de especialidade da Administração Tributária.

§1º Serão considerados apenas os títulos e certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo, conforme **Anexo V**.

§2º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, para fins de concessão do incentivo de titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§3º Compete à Administração Tributária determinar, por ato próprio, quais certificados ou títulos possuem correlação direta com o seu ambiente de especialidade.

**Art. 24.** Para todos os efeitos, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez em toda a vida funcional do servidor.

**Art. 25.** Os percentuais de incentivo de titulação previstos no **Anexo V** incidirão sobre a remuneração percebida pelo servidor, observada as seguintes situações:

§1º Não são cumuláveis entre si os percentuais de incentivo à titulação.

§2º Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

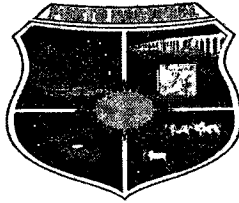
## SEÇÃO II DO INCENTIVO A PRODUÇÃO FISCAL E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26.** O Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária serão concedidos aos cargos de fiscalização tributária mediante a aferição de pontos atribuídos com base nos limites dispostos a seguir:

- I - Produtividade fiscal até 1000 (mil) pontos;
- II - Arrecadação tributária até 500 (quinhentos) pontos.

§1º O valor de cada ponto de Produção Fiscal e Arrecadação Tributária é o correspondente a 0,1% do salário do servidor.

§2º As pontuações relativas à produção fiscal e arrecadação tributária incidirão sobre a remuneração percebida pelo servidor, calculadas conforme a sequência apresentada



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

nos incisos do Art. 26, serão aferidas mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base:

I - Quanto à produtividade fiscal, de acordo com o trabalho realizado e descrito em relatórios específicos;

II - Quanto à arrecadação, no atingimento das metas referentes as receitas do Município.

§3º As metas de arrecadação tributária a serem atingidas serão regulamentadas e fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com servidores de carreira de fiscalização tributária.

§4º O Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sanção desta Lei.

**Art.27.** Os servidores da carreira, quando designados para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou cargos de natureza política, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, farão jus ao limite de pontos relativos à produtividade fiscal e arrecadação tributária.

**Parágrafo único.** Os componentes da carreira poderão, ainda, ser convocados para o exercício de atividades correlatas com as citadas no caput, em outras unidades da Administração Pública Municipal, com carga horária parcial ou integral, fazendo jus ao limite de pontos dispostos nesta Seção.

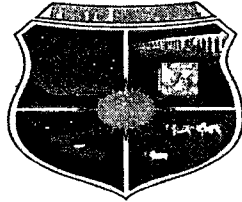
**Art. 28.** Os servidores em exercício em qualquer órgão ou unidade de outras esferas governamentais não farão jus a produtividade fiscal e arrecadação tributária.

**Art. 29.** Os servidores da carreira fiscalizatória tributária farão jus a pontos de produtividade fiscal e batimento de metas de arrecadação para efeito de pagamento de licenças e afastamentos remunerados, na seguinte forma:

I - Percepção da média da produtividade obtida nos últimos 12 (doze) meses.

II - Percepção dos pontos relativos à arrecadação tributária recebida pelos demais integrantes da carreira, durante o afastamento.

**Parágrafo único.** Somente serão concedidos aos servidores cujo os últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício, anteriores a solicitação, tenham ocorrido na estrutura



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, na situação descrita no parágrafo único do Art. 28.

**Art. 30.** As atividades fiscais desempenhadas pelos integrantes da carreira deverão ser apresentadas por meio de relatório fiscal, para apuração da Produção Fiscal.

**Art. 31.** Fica instituído o Banco de Pontos, que visa controlar as variações ocorridas na produção fiscal e arrecadação tributária, será contabilizado no Banco de Pontos a pontuação que exceder o quantitativo necessário para obtenção dos adicionais, conforme exposto no *caput* Art. 26 e seus incisos I e II, dissolvendo-os nos períodos de não atingimento.

**§1º** Os pontos excedentes não poderão gerar qualquer vantagem ou direitos futuros sob qualquer forma, exceto para situação descrita no *caput*.

#### **CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

**Art. 32.** Será criado um sistema de avaliação com base no desempenho dos servidores que integram as carreiras de fiscalização tributária, o qual deverá ser regulamentado no prazo de até 6 (seis) meses, contados da sanção desta Lei.

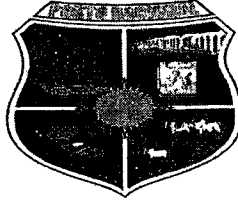
**Art. 33.** O sistema de avaliação referido no Art. 32 consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, o qual deverá ser realizado mediante critérios objetivos.

**Art. 34.** Não serão avaliados os servidores que não se encontrarem no exercício de suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Fazenda, exceto na situação descrita no parágrafo único do Art. 28.

**Parágrafo único** - Considera-se afastado o servidor que não esteja no exercício de suas atribuições, no mínimo 6 (seis) meses anteriores à avaliação.

**Art. 35.** A avaliação de desempenho será processada por uma Comissão de Avaliação.

**Art. 36.** O Programa de Avaliação de Desempenho para os cargos de carreira de fiscalização tributária será implantado para fins de Progressão por Tempo de Serviço, considerando habilitado o servidor que alcançar avaliação satisfatória no período de interstício, correspondente à média igual ou superior a 70% (setenta por cento).



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

**Art. 37.** O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - Salário básico;
- II - Incentivo de Titulação;
- III - Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária;
- IV - Demais valores a serem concedidos a título indenizatório.

**Art. 38.** O salário básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão salarial do nível de classificação e estágio de carreira ocupado pelo servidor, constante no **Anexo VI** desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

**Art. 39.** O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária constituem-se em vantagens pecuniárias de caráter permanente, incorporáveis à aposentadoria e pensão, na forma da legislação própria.

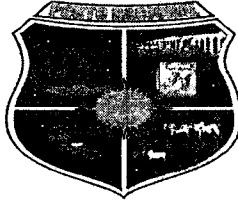
## CAPÍTULO XI DA BASE SALARIAL

**Art. 40.** A base salarial, com os respectivos padrões de salários é estruturada na forma do **Anexo VI**, e compõem-se de cargo, carreira, classes e referências.

**Parágrafo único** – Será utilizado o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor para revisão geral anual da data base, aplicando seus efeitos as tabelas de vencimento dos cargos de carreira de fiscalização tributária.

**Art.41.** O estágio de carreira identifica e agrupa os servidores do mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinado nível de classificação.

**Parágrafo único** - Cada estágio de carreira contém 77 (setenta e sete) referências e cada nível de classificação compreende 7 (sete) estágios de carreira.



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** Não prevalecerá, a partir da vigência desta lei, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

**Art. 43.** Fica definido o mês de maio como data-base.

**Art. 44.** As despesas decorrentes da implantação do PCCR, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão fazendário, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

**Art. 45.** O enquadramento do servidor no PCCR dar-se-á no cargo, no nível de classificação, no padrão salarial, correspondente à sua situação funcional quando do início da vigência desta Lei, considerando o tempo de serviço prestado ao município de Porto Nacional.

**Parágrafo único.** O enquadramento previsto no caput deste artigo será efetivado de acordo com a tabela constante no **Anexo VI** desta Lei.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto nesta Lei.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 06 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Ver. Rozângela Rocha Mecnas**  
- Presidente -

  
**Ver. Charles Rodrigues de Sousa**  
- 1º Secretário -

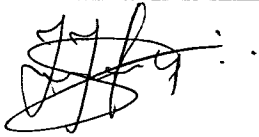
**ANEXO I**  
**REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS**

**TABELA I**

<b>CARGO ATUAL</b>	<b>CARGO NOVO</b>
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL - AFRM

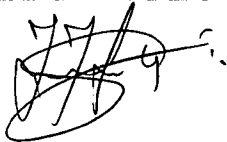
**TABELA II**

<b>CARGO ATUAL</b>	<b>CARGO NOVO</b>
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL - ARM



**ANEXO II**  
**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA**

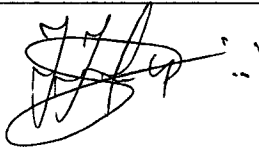
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Qualificação para ingresso por concurso público</b>	<b>Quantitativo</b>
Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM	I	A a K	Curso superior completo em Administração ou Contabilidade ou Direito ou Economia	20
	II	A a K		
	III	A a K		
	IV	A a K		
	V	A a K		
	VI	A a K		
	VII	A a K		



ANEXO III

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA (CARGO EM EXTINÇÃO)

Cargo	Classe	Referência	Qualificação para ingresso por concurso público	Quantitativo
Auditor da Receita Municipal - ARM	I	A a K	Nível médio	03
	II	A a K		
	III	A a K		
	IV	A a K		
	V	A a K		
	VI	A a K		
	VII	A a K		



**ANEXO IV**  
**REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO**

**CLASSE II**

- Cumprimento do Estágio Probatório de 3 (três) anos na Classe inicial;
- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

**CLASSE III**

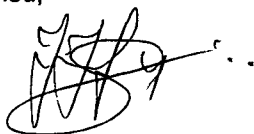
- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe II;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

**CLASSE IV**

- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe III;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

**CLASSE V**

- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe IV;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

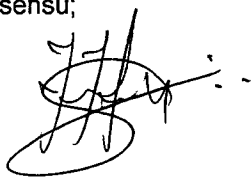


## CLASSE VI

- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe V;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

## CLASSE VII

- Cumprimento de interstício de 3 (três) anos na Classe VI;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC ou curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu;

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a few simple, fluid strokes.

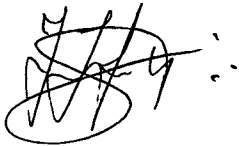
**ANEXO V**  
**TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO**

**TABELA I**  
**AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL - AFRM**

<b>Cargos</b>	<b>Titulação exigida pelo cargo</b>	<b>Título/certificado que excede a exigência do cargo</b>	<b>Percentual de incentivo</b>
Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM	Graduação	Especialização	15%
		Mestrado	20%
		Doutorado	25%

**TABELA II**  
**AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL - ARM**

<b>Cargos</b>	<b>Titulação exigida pelo cargo</b>	<b>Título/certificado que excede a exigência do cargo</b>	<b>Percentual de incentivo</b>
Auditor da Receita Municipal - ARM	Nível Médio	Especialização	15%
		Mestrado	20%
		Doutorado	25%



ANEXO VI

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

TABELA I


AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL – AFRM

R\$ 3.731,27	R\$ 3.824,55	R\$ 3.920,17	R\$ 4.018,17	R\$ 4.118,62	R\$ 4.221,59	R\$ 4.327,13	R\$ 4.435,31	R\$ 4.546,19	R\$ 4.659,84	R\$ 4.776,34
R\$ 3.917,83	R\$ 4.015,78	R\$ 4.116,17	R\$ 4.219,08	R\$ 4.324,56	R\$ 4.432,67	R\$ 4.543,49	R\$ 4.657,07	R\$ 4.773,50	R\$ 4.892,84	R\$ 5.015,16
R\$ 4.113,73	R\$ 4.216,57	R\$ 4.321,98	R\$ 4.430,03	R\$ 4.540,78	R\$ 4.654,30	R\$ 4.770,66	R\$ 4.889,93	R\$ 5.012,17	R\$ 5.137,48	R\$ 5.265,92
R\$ 4.319,41	R\$ 4.427,40	R\$ 4.538,08	R\$ 4.651,53	R\$ 4.767,82	R\$ 4.887,02	R\$ 5.009,19	R\$ 5.134,42	R\$ 5.262,78	R\$ 5.394,35	R\$ 5.529,21
R\$ 4.535,38	R\$ 4.648,77	R\$ 4.764,99	R\$ 4.884,11	R\$ 5.006,21	R\$ 5.131,37	R\$ 5.259,65	R\$ 5.391,14	R\$ 5.525,92	R\$ 5.664,07	R\$ 5.805,67
R\$ 4.762,15	R\$ 4.881,20	R\$ 5.003,24	R\$ 5.128,32	R\$ 5.256,52	R\$ 5.387,94	R\$ 5.522,64	R\$ 5.660,70	R\$ 5.802,22	R\$ 5.947,27	R\$ 6.095,96
R\$ 5.000,26	R\$ 5.125,27	R\$ 5.253,40	R\$ 5.384,73	R\$ 5.519,35	R\$ 5.657,33	R\$ 5.798,77	R\$ 5.943,74	R\$ 6.092,33	R\$ 6.244,64	R\$ 6.400,75




**TABELA II**  
**AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL - ARM**

R\$ 3.731,27	R\$ 3.824,55	R\$ 3.920,17	R\$ 4.018,17	R\$ 4.118,62	R\$ 4.221,59	R\$ 4.327,13	R\$ 4.435,31	R\$ 4.546,19	R\$ 4.659,84	R\$ 4.776,34
R\$ 3.917,83	R\$ 4.015,78	R\$ 4.116,17	R\$ 4.219,08	R\$ 4.324,56	R\$ 4.432,67	R\$ 4.543,49	R\$ 4.657,07	R\$ 4.773,50	R\$ 4.892,84	R\$ 5.015,16
R\$ 4.113,73	R\$ 4.216,57	R\$ 4.321,98	R\$ 4.430,03	R\$ 4.540,78	R\$ 4.654,30	R\$ 4.770,66	R\$ 4.889,93	R\$ 5.012,17	R\$ 5.137,48	R\$ 5.265,92
R\$ 4.319,41	R\$ 4.427,40	R\$ 4.538,08	R\$ 4.651,53	R\$ 4.767,82	R\$ 4.887,02	R\$ 5.009,19	R\$ 5.134,42	R\$ 5.262,78	R\$ 5.394,35	R\$ 5.529,21
R\$ 4.535,38	R\$ 4.648,77	R\$ 4.764,99	R\$ 4.884,11	R\$ 5.006,21	R\$ 5.131,37	R\$ 5.259,65	R\$ 5.391,14	R\$ 5.525,92	R\$ 5.664,07	R\$ 5.805,67
R\$ 4.762,15	R\$ 4.881,20	R\$ 5.003,24	R\$ 5.128,32	R\$ 5.256,52	R\$ 5.387,94	R\$ 5.522,64	R\$ 5.660,70	R\$ 5.802,22	R\$ 5.947,27	R\$ 6.095,96
R\$ 5.000,26	R\$ 5.125,27	R\$ 5.253,40	R\$ 5.384,73	R\$ 5.519,35	R\$ 5.657,33	R\$ 5.798,77	R\$ 5.943,74	R\$ 6.092,33	R\$ 6.244,64	R\$ 6.400,75

**ANEXO VII**  
**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL - AFRM**

**OBJETIVO DO CARGO:**

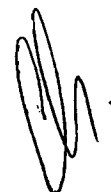
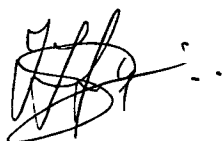
• Participar de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com os objetivos da Administração Tributária do Município.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

• Participar da formulação da política tributária do Município, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento, lançamentos e controle dos tributos e demais rendas do erário, inclusive exercer outras atribuições correlatas.

**TAREFAS TÍPICAS:**

- Promover a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos, inclusive com a imposição das multas cabíveis, nos termos da lei;
- Emitir pareceres em processos relativos aos tributos municipais;
- Constituir em caráter privativo, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão dos tributos e contribuições municipais;
- Realizar diligências e auditagem fiscal e contábil dos contribuintes municipais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos, praticando todos os atos definidos na legislação, inclusive os relativos à busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados;
- Elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;
- Acompanhar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração dos índices de participação dos Municípios;
- Elaborar relatórios, pareceres, ou certificação dos exames, avaliações, perícias, análises e verificações realizadas;
- Elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal;
- Realizar perícia e vistoria decorrentes de processo administrativo-fiscal;
- Atuar no procedimento administrativo-tributário, na qualidade de representante da Fazenda Municipal ou como membro do conselho municipal, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos fiscais;
- Elaborar e encaminhar representação fiscal para fins penais, em conformidade com a legislação;
- Exercer todas as atribuições e competências da Classe I;



• Prestar orientação fiscal ao contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias;

• Colaborar na execução de tarefas internas, quando solicitado, visando incremento da arrecadação;

• Propor projetos relativos à educação fiscal;

• Supervisionar e coordenar os serviços de arrecadação e fiscalização, bem como as atividades de programação e avaliação fiscal;

• Assessorar o Secretário Municipal da Fazenda em matéria tributária, prestando-lhe informes necessários;

• Elaborar projetos que visem ao melhor desempenho dos órgãos fazendários;

• Realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização e arrecadação, empregadas em outros Municípios e Estados;

• Examinar a regularidade dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais;

• Efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação da política tributária do Município, assim como na elaboração de planos, programas fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda;

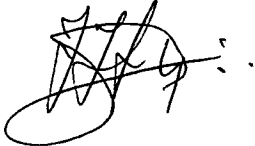
• Realizar estudos econômico-financeiros, fiscais e administrativos visando a melhoria do funcionamento dos serviços a cargo da administração tributária do Município;

• Planejar, coordenar e executar a modernização e informatização da administração tributária do Município;

• Acompanhar, controlar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

• Propor o aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle;

• Prestar assessoramento aos gestores com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da administração tributária do Município.



**ANEXO VIII**  
**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL - ARM**

**OBJETIVO DO CARGO:**

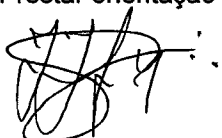
- Participar de processo relativo às informações econômico-fiscais, arrecadação tributária, tributação e aos lançamentos fiscais de ofício.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**


- Participar da formulação da política tributária do Município, coordenar e realizar atividades de tributação, fiscalização, lançamentos e controle da arrecadação e do lançamento de ofício dos tributos municipais.

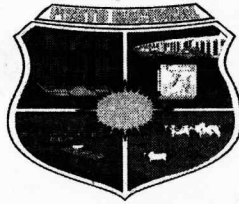
**TAREFAS TÍPICAS:**

- Promover a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos, inclusive com a imposição das multas cabíveis, nos termos da lei;
- Emitir pareceres em processos relativos aos tributos municipais;
- Constituir em caráter privativo, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão dos tributos e contribuições municipais;
- Realizar diligências e auditagem fiscal e contábil dos contribuintes municipais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos, praticando todos os atos definidos na legislação, inclusive os relativos à busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados;
- Elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;
- Acompanhar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração dos índices de participação dos Municípios;
- Elaborar relatórios, pareceres, ou certificação dos exames, avaliações, perícias, análises e verificações realizadas;
- Elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal;
- Realizar perícia e vistoria decorrentes de processo administrativo-fiscal;
- Atuar no procedimento administrativo-tributário, na qualidade de representante da Fazenda Municipal ou como membro do conselho municipal, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos fiscais;
- Elaborar e encaminhar representação fiscal para fins penais, em conformidade com a legislação;
- Prestar orientação sobre os lançamentos de créditos tributários de ofício;



- Participar do desenvolvimento de projetos relativos à educação fiscal;
- Executar tarefas internas que visem maior controle das informações arrecadatórias do município;
- Realizar estudos e elaboração de dados estatísticos sobre a área de atuação;
- Efetuar manutenção e atualização de informações em banco de dados referentes à área de atuação;
- Colaborar na criação e/ou na implantação de projetos que busquem aperfeiçoar os órgãos fazendários;
- Supervisionar e coordenar os serviços de arrecadação e fiscalização, bem como as atividades de programação e avaliação fiscal;
  
- Examinar cadastros, registros, documentos fiscais e outras fontes, identificando contribuintes omissos, lucros não declarados e outras irregularidades;
- Examinar a regularidade dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais;
- Propor melhorias quanto à administração fiscal e ao aprimoramento das práticas e dos sistemas de informação e arrecadação tributária;
- Realizar o assessoramento na formulação da política tributária do Município, assim como na elaboração de planos, programas fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda;
- Fiscalizar, controlar e acompanhar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- Colaborar na modernização e informatização da administração tributária do Município;
- Contribuir no aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle;
- Colaborar no assessoramento aos gestores com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da administração tributária do Município.





Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

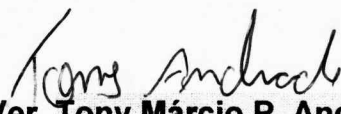
**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências.”

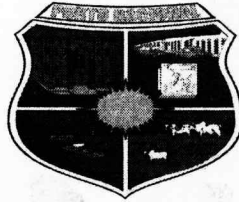
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

**Palácio XIII de Julho**, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Abril** de **2022**.

  
**Ver. Geylson Neres Gomes**  
-Presidente -

  
**Ver. Tony Márcio P. Andrade**  
- Relator -

  
**Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior**  
- Vogal -



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

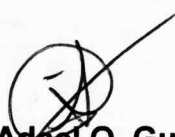
**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Abril** de **2022**.

  
**Ver. Adael O. Guimarães**  
-Presidente -

  
**Ver. Geylson Neres Gomes**  
- Relator -

  
**Ver. Joelma Rodrigues Barbosa**  
- Vogal -



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CÍVIL

Recebido em 05/04/22  
às 9:42h  
  
Rhaide Katyllen da Silva C. Almeida  
Secretária Legislativa

Ofício nº 006/2022/CS

Porto Nacional/TO, 05 de Abril de 2022.

A Sua Excelência  
Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional - TO

**Epígrafe:** Resposta ao Ofício GAB.031/2022

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe nota de esclarecimento emitida pelo Secretário Municipal da Fazenda, para suprir as exigências contidas no parecer jurídico emitido pela comissão de constitucionalidade e justiça, a cerca do Projeto de Lei Complementar nº001/2022, que: **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras Providências.**

Para tanto, após sanadas as exigências apresentadas, requer seja analisado o documento apresentado , com o retorno do projeto à pauta de discussão junto a esta casa de leis, para posterior aprovação.

Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Bárbara Thieely Clementino Pugas

**Chefe da Casa Civil**

**Decreto nº. 001/2022**



Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda

**INTERESSADO:** Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e da outras providências”.

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

Parecer Jurídico, Datado de 29 de março de 2022

Versam os autos sobre responder exigências do Parecer Jurídico da Câmara Municipal que aprecia a matéria que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e das outras providências”.

Os autos já se encontram devidamente formalizado e na Comissão de Constitucionalidade e Justiça, recebeu parecer onde faz as seguintes exigências:

**a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:**

- ✓ A previsão orçamentária está no Quadro de detalhamento de Despesas para o exercício 2022, na programação orçamentária: 04 129 1129 2221 - *PRODUTIVIDADE AGENTES E ADMINISTRATIVO PORTO RÁPIDO*, na ordem de R\$ 700.000,00.
- ✓ Segue anexo o *QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) SALDO ATUAL – 2022*;
- ✓ Segue ainda a *DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA*, em atendimento aos artigos 16 e 17 da LRF (Lei Complementar 101/2000);
- ✓ Apensado ainda, o *QUADRO NOMINAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA*, suas respectivas remunerações e demais vantagens percebidas atualmente, bem como a previsão de acréscimos no orçamento/financeiro municipal;

**b) Esclarecimentos dos impactos:**

- c) Não se trata de criação de novos cargos, nem tão pouco de aumento de salários, visto que os servidores já são do quadro efetivo municipal e que não haverá nenhum ajuste nas tabelas de vencimentos (vide tabela I e II do Anexo VI do Projeto de Lei);

Avenida Presidente Kennedy nº 1055, bairro centro, Porto Nacional – TO  
CEP: 77.500-000 Fone/Fax: (63) 3363-7888



Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda

- d) Os montantes a serem acrescidos a título de gratificação de produtividade e incentivo a titulação, já estão devidamente previstos no orçamento municipal;

**CONCLUSÃO:**

Vale chamar aqui a atenção para o que está inserto na mensagem deste projeto de Lei, que visa:

- renomear as Autoridades Fiscais, devolvendo a estima e o vigor para tão nobre carreira, que é a Auditoria Fiscal;
- modificação da nomenclatura a necessidade de nivelamento das atribuições dos Auditores com o que existe de mais atualizado nos fiscos modernos;
- extrair uma **nomeação vexatória** para o Cargo de Agente de Fiscalização de Tributos e Impostos;

Por ser um projeto de estruturação da carreira do Fisco Municipal que já se arrasta desde o exercício 2017, a previsão orçamentária e financeira já está devidamente contemplada no orçamento municipal. Ainda, quanto a Declaração da disponibilidade já segue apensado a esta Nota de Esclarecimento. E, considerando que uma vez já constante do Orçamento Municipal, este impacto já está computado nas despesas de pessoal para o exercício, não havendo o que se falar em aumento de despesas orçamentária.

Por derradeiro, mostra-se oportuno lembrar que as alterações consubstanciadas neste projeto de lei terão o ônus diluído, para a Administração do Município, na medida evolutiva da arrecadação, o que já ocorre devido a solidez da atuação dos Auditores Fiscais.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Porto Nacional-TO, 31 de março de 2022.

  
**LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Decreto N° 003/2021

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda

## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, Loenis Fernandes Sirqueira, atualmente ocupante do cargo de Secretário Municipal da Fazenda, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2022.

**Identificação da Despesa:** Pagamento de <sup>1</sup>Produtividade Fiscal, para os exercícios 2022 a 2025. O valor mensal da despesa é de R\$ 50.002,03 (cinquenta mil e dois reais e três centavos).

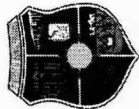
**Dotação Orçamentária:** Natureza da despesa: 469093; Projeto Atividade: 04 129 1129 2221 PRODUTIVIDADE AGENTES E ADMINISTRATIVO PORTO RÁPIDO; Fonte: 15000000010000 - Recursos não vinculados de Impostos – PRÓPRIO.

Porto Nacional-TO, 31 de março 2022.

  
**LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Decreto N° 003/2021

---

<sup>1</sup> O impacto será de apenas 50% do montante declarado, visto que já há o pagamento de 50% de produtividade aos Agentes de Fiscalização com base no art. 50 da Lei Nº 2045, de 09 de abril de 2012.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda

TABELA A - QUADRO NOMINAL E FORMAÇÃO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

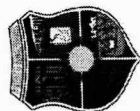
ORD.	MATRICULA	SERVIDOR	DATA DE POSSE	FORMAÇÃO ACADÊMICA	ESPECIALIZAÇÃO/POÓS-GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	10265	ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA	11/02/2016	ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
2	10268	ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA	02/02/2016	CONTABILIDADE	NÃO POSSUE	
3	10263	CLARISSA CONCEICAO AIRES GONCALVES	02/02/2016	DIREITO	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO	
4	13088	CRISTIANO PEREIRA REIS	21/12/2017	CONTABILIDADE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
5	10273	HANDLEY BARBIERO LEOBAS	12/02/2016	CONTABILIDADE	GESTÃO CONTÁBIL	
6	10270	JACIARA PEREIRA CABRAL	02/02/2016	DIREITO	DIREITO PÚBLICO	
7	13089	JOSE JAMES LOPES DA SILVA	21/12/2017	CONTABILIDADE	DIREITO TRIBUTARIO	
8	332	LEDA MARIA BRITO	02/01/2002	MÉDIO	NÃO POSSUE	FISCAL DE RECEITA MUNICIPAL
9	13090	LILIAN CAVALCANTE CARDOSO	08/01/2018	ECONOMIA	NÃO POSSUE	
10	11568	LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA	01/02/2017	ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	M. B. A. EM GESTÃO PÚBLICA	AGENTE DE FISCALIZACAO DE TRIBUTOS
11	11591	LUCAS CARVALHO BECKER	01/02/2017	DIREITO	NÃO POSSUE	
12	8443	PAULA DAIANE DE AMORIN PEREIRA	14/03/2013	LETRAS	NÃO POSSUE	FISCAL DE RECEITA MUNICIPAL
13	10275	VANUZA MARTINS	02/02/2016	CONTABILIDADE	AUDITORIA PÚBLICA	AGENTE DE FISCALIZACAO DE TRIBUTOS

✓ Quadro formado por 93% de nível superior nas áreas do Direito, Administração, Contabilidade, Economia e Letras.

✓ 62% do quadro de fiscais são Pós-Graduado nas áreas afins da Área Tributária.

✓ 100% do quadro já possui estabilidade estatutária. Ou seja, já com mais de 5 (cinco) anos de atuação.

Avenida Presidente Kennedy nº/1055, bairro centro, Porto Nacional – TO  
CEP: 77.500-000 Fone/Fax: (63) 3363-7888

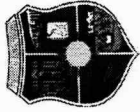


Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda

**TABELA B - QUADRO DOS VENCIMENTOS ATUAL DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ORD.	MATRICULA	SERVIDORES	SALÁRIO BASE (S. B.)	COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO ATUAL	
				GRATIFICAÇÃO 50% (META DE ARRECADADAÇÃO)	TOTAL (S. B. + GRAT.)
1	10265	ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
2	10268	ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
3	10263	CLARISSA CONCEICAO AIRES GONCALVES	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
4	13088	CRISTIANO PEREIRA REIS	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
5	10273	HANDLEY BARBIERO LEOBAS	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
6	10270	JACIARA PEREIRA CABRAL	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
7	13089	JOSE JAMES LOPES DA SILVA	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
8	332	LEDA MARIA BRITO	R\$ 5.133,82	R\$ 2.566,91	R\$ 7.700,73
9	13090	LILIAN CAVALCANTE CARDOSO	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
10	11568	LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
11	11591	LUCAS CARVALHO BECKER	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
12	8443	PAULA DAIANE DE AMORIN PEREIRA	R\$ 3.824,24	R\$ 1.912,12	R\$ 5.736,36
13	10275	VANUZA MARTINS	R\$ 3.731,27	R\$ 1.865,64	R\$ 5.596,91
			<b>R\$ 50.002,03</b>	<b>R\$ 25.001,02</b>	<b>R\$ 75.003,05</b>

- A Produtividade atual dos Agentes de Fiscalização, está com base no art. 50 da Lei nº 2045, de 09 de abril de 2012
- A Produtividade atual está na base de 50% do Salário Base do Servidor



Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Secretaria Municipal da Fazenda


**TABELA C - COMPARATIVO DO VENCIMENTO ATUAL COM O PROPOSTO NA LEI**

	ATUAL	PROPOSTO	DIFERENÇA
SALÁRIO BASE	R\$ 50.002,03	R\$ 50.002,03	R\$ -
INCENTIVO A TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	0	R\$ 4.477,52	R\$ 4.477,52
INCENTIVO A PRODUTIVIDADE FISCAL	R\$ 25.001,02	R\$ 50.002,03	R\$ 25.001,02
	<b>R\$ 75.003,05</b>	<b>R\$ 104.481,58</b>	<b>R\$ 29.478,54</b>

**Interpretação da tabela:**

Na proposta do PCCR, transformará a Gratificação de Produtividade para 100% com base ao Salário Base do Servidor, e acrescentará a Título de Aperfeiçoamento, 15% aos servidores que possuírem a titulação (Pós-graduação), na área da Fiscalização Tributária.

Sendo assim, haverá um acréscimo de R\$ 25.001,02 a título de produtividade. E, R\$ 4.477,52, a Incentivo a Titulação e Aperfeiçoamento. Totalizando R\$ 29.478,54 de crescimento na folha de pessoal.

  
**LOENIS FERNANDES SIRQUEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Decreto Nº 003/2021



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

**OFICIO GAB. 031/2022**

Porto Nacional - TO, 31 de Março de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora

**BÁRBARA THIELLE CLEMENTINO PUGAS**

Chefe da Casa Civil de Porto Nacional-TO

**Nesta**

*Vecehi em:  
31/03/2022  
B. Pugas*

Senhora Chefe da Casa Civil,

Após cumprimenta-la cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que encaminhe a esta augusta casa de leis, estudos de impacto financeiro e orçamentário, em conformidade com o que determina a legislação aplicável ao caso, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022**, que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências.”** De autoria do **Poder Executivo**, em atendimento ao Parecer Jurídico da matéria supracitada, em anexo.

Certo de contar com vosso pronto atendimento, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Vereador JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

- Líder de Governo -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022,  
QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES  
DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA  
PREFEITURA DE PORTO NACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”.**

## PARECER JURÍDICO

### **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 - As Comissões da Câmara são:**

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 123.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

**Art. 108.** Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação no âmbito municipal, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto maior, que disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura, de maneira que se tem por adequada a iniciativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do município, onde traz as competências privativas:



**Art. 89** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

Carta Maior do Município disciplina ainda que:

**Art. 75** – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

(...)

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

Importante mencionar ainda que a matéria deve ser legislada através de Lei Complementar, conforme disciplina o inciso IX, do parágrafo oitavo do artigo 88, também da Lei Orgânica, vejamos “§ 8º – *Consideram-se leis complementares; IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.* Preceito este também foi observado.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo a matéria ser disciplinada por Lei Complementar.

A respeito do teor do Projeto de Lei em comento, como visto, tem-se que o seu objeto é a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º que:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destacamos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, em seu artigo 90, III, dispõe que: *“nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*

Nesta senda, para análise da matéria, o Executivo deve enviar pelo menos a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, de maneira a evidenciar que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e que não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.



A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

- destacamos.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário deve estar anexo ao Projeto de Lei Complementar, em busca de satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Desta maneira, para que possa haver a devida e completa análise do projeto em supra, necessário se faz que, no mínimo, sejam apresentados os estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário, em conformidade com o que determina a legislação aplicável ao caso.

#### **IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO**

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em



tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

**Art. 101 - Os projetos compreendem:**

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

**Art. 115 - Os projetos compreendem:**

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 001 de 18 de fevereiro de 2022, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que, para a completa análise da

# GUALBERTO ADVOCACIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



propositura do projeto no sentido de averiguar se possui legalidade e constitucionalidade, necessário que **sejam apresentados os estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário, em conformidade com o que determina a legislação aplicável ao caso. É como opinamos.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 29 de março de 2021.



**JOSANILTON GUALBERTO SILVA**  
**OAB/TO 6.665**



Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

**PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo)**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

21 de março de 2022 14:29

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjalves@gmail.com, vereadorfirminorocha@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joajustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinete-soaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde !



Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), protocolados na Secretaria Geral da Câmara, na data de hoje, como segue:

**PODER EXECUTIVO**

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências."
- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

**Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**  
**Secretária Legislativa**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**  
**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**  
**email: pnalsecretaria@gmail.com**

**3 anexos** **PL 009.2022.pdf**  
221K **PLC 002.2022.pdf**  
216K **PLC 001.2022.pdf**  
1049K



Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

---

**PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur**

1 mensagem

---

**Secretaria Geral CMPN-TO II** <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de março de 2022 13:56

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde Dr.!



Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências.”
- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que “Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

**Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**  
**Secretária Legislativa**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO**  
**Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482**  
**email: pnalsecretaria@gmail.com**

---

**3 anexos** **PLC 002.2022.pdf**  
216K **PL 009.2022.pdf**  
221K **PLC 001.2022.pdf**  
1049K